

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
**Banca
& Seguros**

Português English

Novo Regime de Abertura de Conta de Depósito Bancário

Abertura de Conta

I. Introdução

O Aviso 11/2005 de 13 de Julho do Banco de Portugal, publicado no Diário da República de 21 de Julho regula as condições gerais de abertura de conta de depósito bancário efectuadas pelos: (i) bancos, (ii) caixas económicas, (iii) caixa central de crédito agrícola mútuo e (iv) caixas de crédito agrícola mútuo, com sede ou sucursal em território nacional.

O Aviso 2/2007 de 8 de Fevereiro do Banco de Portugal altera as condições estabelecidas pelo Aviso 11/2005 de 13 de Julho, dando continuidade, ao entendimento exposto na Carta Circular nº5/2006 de 15 de Fevereiro do Banco de Portugal, onde se dispõe que "o simples não desempenho de profissão, designadamente no que respeita a donas de casa e a desempregados que não auferam o subsídio respectivo, não deve constituir motivo de recusa de abertura de contas de depósito".

No entanto, o Aviso 2/2007 não se limita a clarificar a situação de a abertura de conta puder ser feita por quem não desempenha qualquer profissão, através da indicação que a profissão e a entidade patronal só serão pedidas quando existam, simplificando, também os procedimentos de comprovação exigidos para se proceder à abertura de conta e à actualização dos dados dos clientes.

II. Elementos de Identificação

Sempre que as instituições de crédito supra referidas procedam à abertura presencial de contas de depósito, devem ser recolhidos nas respectivas fichas, pelo menos, os seguintes elementos referentes a cada um dos titulares das contas e aos seus representantes, bem como a

outras pessoas com poderes para a movimentação das mesmas:

Pessoas Singulares

- a) Nome completo e assinatura;
- b) Data de nascimento;
- c) Nacionalidade;
- d) Morada Completa;
- e) Profissão e entidade patronal, quando existam;
- f) Cargos públicos que exerçam;
- g) Tipo, número, data e entidade emitente do documento de identificação.

Pessoas Colectivas

- a) Denominação social;
- b) Objecto;
- c) Endereço da sede;
- d) Número de identificação de pessoa colectiva;
- e) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 25%;
- f) Identidade dos titulares dos órgãos de gestão da pessoa colectiva.

O novo Aviso deixa de exigir como elementos de identificação, a naturalidade e a filiação, das pessoas singulares, mantendo-se os restantes elementos de identificação exigidos iguais aos já anteriormente previstos.

III. Comprovação dos Elementos

Ao nível dos procedimentos, o novo Aviso simplifica os procedimentos de comprovação, sem, todavia, resultar diminuído o nível de rigor e exigência do cumprimento dos deveres que incumbem às instituições de crédito na identificação e verificação da identidade dos seus clientes.

Pessoas Singulares

A comprovação da morada, da profissão e entidade patronal passou a poder ser feita através de qualquer documento, meio ou diligência considerado idóneo e suficiente para a demonstração das informações prestadas.

Pessoas Colectivas

O número de identificação de pessoa colectiva passou a poder ser comprovado não só através do cartão de identificação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas como por qualquer outro documento público que contenha esse elemento.

Não Residentes

Ao nível dos não residentes pessoas singulares ou colectivas a comprovação dos seus elementos passou a poder ser feita directamente pela instituição de crédito, onde a pessoa seja titular de uma conta de depósito bancário aberta, à instituição onde a conta vai ser aberta desde que a instituição mencionada esteja estabelecida:

- Estado membro da União Europeia;
- Em país ou território indicado no anexo nº1 da Instrução do Banco de Portugal nº26/2005 (África do Sul, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Estados Unidos da América, Hong-Kong (China), Islândia, Japão, México, Noruega, Nova Zelândia, Rússia, Singapura, Suíça e Turquia);
- Em qualquer outro país ou território, desde que se trate de uma instituição de crédito que a instituição onde a conta vai ser aberta repute de reconhecida e comprovada credibilidade.

IV. Actualização dos Elementos

A actualização dos elementos foi outro ponto alterado pelo novo Aviso, de modo a, manter actualizado e completo o conhecimento quer do cliente quer das operações realizadas.

As instituições de crédito devem estabelecer procedimentos regulares de confirmação da actualidade dos dados constantes dos seus registos, promovendo diligências periódicas junto dos titulares de todas as contas e dos seus representantes, pelo **menos de cinco em cinco anos**, no sentido de estes, sendo o caso, procederem à actualização dos respectivos elementos de identificação e comprovação.

A comprovação documental dos elementos de identificação a actualizar nos termos supra expostos **não carece de ser efectuada através de documento original ou de cópia certificada**, devendo, contudo as instituições de crédito solicitar os mesmos sempre que os elementos fornecidos lhes ofereçam dúvidas ou quando tal se mostre justificado à luz dos critérios de materialidade e risco por si definidos.

Os elementos de identificação entregues pelos clientes para abrir uma conta passam a poder ser usados pelas instituições de crédito na abertura posterior de outras contas, desde que se mantenham, actualizados nos termos supra referidos.

V. Entrada em vigor

O presente Aviso entrará em vigor a 9 de Abril, 90 dias após a sua publicação.

LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 61/2007, D.R. n.º 52, Série I de 2007-03-14

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Aprova o regime jurídico aplicável ao controlo dos montantes de dinheiro líquido, transportado por pessoas singulares, que entram ou saem da Comunidade Europeia através do território nacional, bem como ao controlo dos movimentos de dinheiro líquido com outros Estados membros da União Europeia, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 51/2007, D.R. n.º 47, Série I de 2007-03-07

Ministério da Economia e da Inovação

Regula as práticas comerciais das instituições de crédito e assegura a transparência da informação por estas prestada no âmbito da celebração de contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria.

Decreto-Lei n.º 31/2007, D.R. n.º 32, Série I de 2007-02-14

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio, que estabelece o quadro legal do seguro de créditos, e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 295/2001, de 21 de Novembro, que regula o seguro de investimento directo português no estrangeiro, com garantia do Estado.

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2007, D.R. n.º 30, Série I de 2007-02-12

Banco de Portugal

Uniformiza os procedimentos a adoptar pelas

instituições de crédito tendentes ao cumprimento das disposições legais sobre disponibilização e datas-valor das operações efectuadas nas contas de depósitos à ordem, designadamente quanto às entregas para depósito e certificação.

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2007, D.R. n.º 28, Série I de 2007-02-08

Banco de Portugal

Dá nova redacção aos artigos 4º, 8º, 9º, 10º, 12º, 13º e 15º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005, de 13 de Julho, que regula as condições gerais de abertura de contas de depósito bancário. Republica, em anexo, o referido aviso com as alterações agora introduzidas.

Regulamento n.º 26/2007, D.R. n.º 42, Série II de 2007-02-28

Ministério das Finanças e da Administração Pública - Instituto de Seguros de Portugal

Estabelece as condições mínimas a que deve obedecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas transitárias.

Regulamento n.º 25/2007, D.R. n.º 40, Série II de 2007-02-26

Ministério das Finanças e da Administração Pública - Instituto de Seguros de Portugal

Alteração à norma regulamentar n.º 23/2002-R, de 5 de Dezembro, relativa à supervisão complementar das empresas de seguros com sede em Portugal integradas em grupos de seguros.

Diploma aprovado em Conselho de Ministros a 15 de Fevereiro de 2007

Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março, que estabelece o regime da consolidação de contas de algumas instituições financeiras, o Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, que regulamenta a actividade das caixas económicas e o Decreto-Lei n.º 94-B/98 de 17 de Abril, que estipula os actos de publicação obrigatória das entidades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.

Este Decreto-Lei vem uniformizar as normas relativas à publicação de elementos contabilísticos de entidades sujeitas à supervisão do Banco de

Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, permitindo a existência de um único instrumento regulamentador da matéria.

Neste sentido, atribui-se, respectivamente, ao Banco de Portugal e ao Instituto de Seguros de Portugal, o poder para regulamentarem a publicação das contas consolidadas das instituições sujeitas à sua supervisão, bem como as contas anuais e os balanços trimestrais das caixas económicas, incluído os elementos sujeitos a dever de informação e sua forma de publicação.

Diploma aprovado em Conselho de Ministros a 15 de Março de 2007

Decreto-Lei que estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando aplicado aos contratos de crédito e de financiamento celebrados por instituições de crédito e sociedades financeiras que não se encontrem abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro.

Este Decreto-Lei vem, em defesa dos interesses dos consumidores, uniformizar os critérios utilizados no arredondamento e no indexante da taxa de juro aos diversos contratos de crédito ou de financiamento para aquisição de serviços ou bens, independentemente do montante da quantia mutuada e do fim a que o crédito se destina, permitindo que sejam dadas idênticas condições às que foram conferidas ao crédito à habitação.

Deste modo, o diploma aplica-se aos contratos de crédito, como o leasing, o aluguer de longa duração (ALD) e qualquer outra operação, independentemente da sua designação, em que uma das partes concede um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante.

Assim, o arredondamento da taxa de juro, quando praticado, deve obrigatoriamente ser feito à milésima, da seguinte forma:

- a) Quando a quarta casa decimal é igual ou superior a cinco o arredondamento é feito por excesso;
- b) Quando a quarta casa decimal é inferior a cinco o arredondamento é feito por defeito.
- c) O arredondamento deve incidir apenas sobre a taxa de juro, sem adição da margem (spread)

aplicada pelo credor sobre uma taxa de referência ou indexante.

É reforçado o direito à informação dos consumidores tendo o credor o dever de:

- a) Informar clara e expressamente os seus clientes sobre o arredondamento efectuado;
- b) Disponibilizar nos respectivos sítios da internet, de forma clara e expressa, informação sobre o arredondamento;
- c) Referir expressamente o arredondamento efectuado em todas as comunicações comerciais que tenham por objectivo, directo ou indirecto, a sua promoção com vista à comercialização.

Informações

Novo Regime Contabilístico das Empresas de Seguros

Esteve em discussão pública (até 23 de Março de 2007) o novo regime contabilístico aplicável às empresas de seguros sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal. O documento em consulta pública nº3/2007 incorporava os seguintes projectos:

- a) Projecto de Norma Regulamentar que aprova o PCEs, o qual inclui em anexo o novo plano de contas;
- b) Projecto de Norma Regulamentar relativo ao financiamento das responsabilidades com pensões das empresas de seguros;
- c) Projecto de Norma Regulamentar relativo à margem de solvência e fundo de garantia das empresas de seguros;
- d) Projecto de documento que divulga os ajustamentos a efectuar na taxa de desconto e nas taxas de mortalidade para efeitos da determinação das responsabilidades passadas com benefícios pós-emprego, no âmbito do regime de solvência.

A adopção das novas medidas propostas visa estabelecer um único regime contabilístico que possa vir a ser utilizado para efeitos de divulgação ao mercado e para efeitos prudenciais.

Anteprojecto de Alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Foi publicado a 7 de Março pelo Banco de Portugal, o Relatório Final da Consulta Pública do Banco de Portugal nº2/2006 e da CMVM nº13/2006 sobre anteprojectos de diplomas de transposição da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados financeiros (a "Directiva").

A Directiva implica a alteração de diversos diplomas vigentes no ordenamento jurídico português, nomeadamente, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"), aprovado pelo Decreto-Lei nº298/93, de 31 de Dezembro, com redacção dada pelo Decreto-Lei nº201/2002 de 26 de Setembro.

Visando-se adaptar o RGICSF à Directiva, foi publicado o anteprojecto de alteração ao mesmo. Destacam-se, nas alterações introduzidas: (i) a inclusão das instituições de crédito hipotecário como espécie de instituição financeira de crédito, (ii) a necessidade das instituições de crédito com sede em Portugal terem de ser constituídas com capital social não inferior ao mínimo legal, representado obrigatoriamente por acções nominativas e (iii) a possibilidade da Comissão ou o Conselho da União Europeia, nos termos previstos na Directiva 2006/48/CE, do Parlamento e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, poderem limitar as autorizações para a constituição de instituições de crédito que tenha a sua sede principal e efectiva de administração em países que não sejam membros da Comunidade Europeia, ou que sejam dominadas ou cujo capital ou os direitos de voto a estes correspondentes sejam maioritariamente detidos por pessoas singulares não nacionais de Estados Membros da Comunidade Europeia ou por pessoas colectivas que tenham a sua sede principal e efectiva de administração em países que não sejam membros da mesma Comunidade.

Basileia II

O Banco de Portugal emitiu a 23 de Fevereiro de 2007 uma informação sobre o regime prudencial proposto por "Basileia II" (Directiva Bancária Codificada 2006/48/CE e Directiva de Adequação de Fundos Próprios 2006/49/CE), caracterizando, sumariamente, os seus três pilares estruturantes:

determinação de requisitos mínimos de fundos próprios para cobertura dos riscos de crédito, de mercado e operacional (Pilar 1), processo de supervisão (Pilar 2) e prestação de informação sobre a situação financeira e a solvabilidade das instituições (Pilar 3).

O Banco de Portugal aguarda a publicação dos Decretos-Leis que transpõem para o ordenamento jurídico interno as Directivas referidas para proceder à emissão de um conjunto de Avisos e Instruções para regulamentação das disposições constantes daqueles Decretos-Lei.

Jurisprudência Nacional

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de Fevereiro de 2007

Processo 10593/2006-2

Sumário:"O artigo 653º do Código Civil tanto tem em vista a desvinculação do fiador nos casos em que a sub-rogação não é de todo possível, como os casos em que, em termos práticos, o direito do credor já não possa ser exercido ou não o possa ser com as mesmas garantias.

O instituto da sub-rogação implica a transferência do crédito respectivo com as suas garantias e acessórios, passando o fiador a ter o direito de exigir do devedor tudo o que haja por ele pago, incluindo, para além do capital, os juros, as despesas e demais acréscimos de harmonia com o disposto no artigo 634º do CCivil. Se a devedora for declarada em estado de falência e o credor não reclamar atempadamente o seu crédito, quer em sede de reclamação de créditos quer em sede de acção intentada contra a massa falida, deixando precluir todos os prazos para o efeito, não poderá exigir da fiadora a satisfação do seu crédito uma vez que esta já não poderá, por qualquer meio, ser ressarcida pela devedora falida, tornando-se impossível a sub-rogação. "

Foi celebrado um contrato de empreitada tendo sido emitidas duas garantias bancárias a favor do dono da obra.

Existiu execução defeituosa da obra por parte da empreiteira, que posteriormente veio a ser decretada falida. Aberta a reclamação de créditos a aqui autora não procedeu à reclamação dos seus créditos.

O dono da obra interpôs a acção contra o banco pedindo a condenação deste por força das garantias bancárias prestadas no pagamento das importâncias referentes aos prejuízos sofridos em virtude do incumprimento defeituoso do contrato.

O Tribunal da 1ª instância condenou o Banco, considerando que vigoravam as garantias bancárias prestadas.

Diferente posição teve o Tribunal da Relação de Lisboa. Considerando que as garantias bancárias prestadas assumiam os contornos de uma fiança, centralizou a sua apreciação em saber se pelo facto de a contratante nunca ter procedido à reclamação dos seus créditos no processo de falência da devedora, o Banco garante ficou impedido de proceder à sub-rogação.

Dispondo-se no artigo 653º do Código Civil que "Os fiadores, ainda que solidários, ficam desonerados da obrigação que contraíram, na medida em que, por facto positivo ou negativo do credor, não puderem ficar sub-rogados nos direitos que a estes competem" e não tendo a credora exercido, atempadamente, o direito de reclamação do seu crédito no âmbito do processo de falência, a credora impediu que o Banco garante pudesse vir a discutir o seu potencial crédito contra a empreiteira (devedora). Tendo sido a devedora declarada em estado de falência, a sub-rogação torna-se impossível, não podendo o Banco garante ser ressarcido pela devedora falida, caso fosse obrigada a ressarcí-lo, deixando, desta forma, sem qualquer conteúdo, o instituto da sub-rogação, que se traduz na possibilidade do fiador passar a ter o direito de exigir do devedor tudo o que haja sido por ele pago, incluindo para além do capital, os juros, as despesas e demais acréscimos (artigo 634º do Código Civil), pois no caso concreto tal direito tornou-se de impossível concretização.

Perante tudo o exposto o Tribunal da Relação decidiu que, assumindo as duas garantias bancárias prestadas pelo Banco os contornos de uma fiança e sendo o instituto da sub-rogação insusceptível de aplicação por a credora não ter reclamado atempadamente os créditos, não podia o Banco ser condenado ao pagamento dos montantes em dívida.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Março de 2007 Processo 06A4777

Sumário: "A circunstância de constar das cláusulas particulares do contrato de seguro caução directa-genérico a menção de a garantia se reportar às rendas concernentes ao contrato de aluguer de longa duração não obsta, só por si, à interpretação da globalidade do seu clausulado geral e particular no sentido de o risco por ele garantido se reportar ao incumprimento do contrato de locação financeira.

A interpretação das cláusulas contratuais envolve matéria de facto quando importa a reconstituição da vontade real das partes, constituindo matéria de direito quando, no desconhecimento de tal vontade, se deve proceder de harmonia com o art. 236º, nº 1 do Código Civil.

Se ficou provado que a vontade real das outorgantes do contrato de seguro de caução directa-genérico foi garantir as rendas do aluguer de longa duração e essa vontade tiver um mínimo de correspondência no texto da apólice, deve entender-se que a cobertura contratual se reporta a estas últimas rendas, e não à da locação financeira, ainda que a globalidade do clausulado do contrato de seguro sugira mais intensamente a cobertura destas últimas."

Uma sociedade anónima celebrou com uma sociedade de locação financeira um contrato de locação financeira relativo a um veículo automóvel. O referido contrato foi segurado por um seguro-caução a favor da locadora com validade até ao fim do período de vigência do contrato de locação financeira, sob o título de "Objecto da Garantia".

A locatária não liquidou as rendas tendo sido interpelada pela locadora a fazê-lo, sob pena de o contrato ser resolvido, com todas as implicações daí advenientes.

A locadora, considerando resolvido o contrato, interpôs acção pedindo a condenação da locatária na restituição do veículo automóvel e a condenação da locatária e seguradoras no pagamento das rendas vencidas acrescidas dos juros vencidos e vincendos.

O Tribunal de 1ª instância condenou a locatária na entrega do veículo automóvel e no pagamento

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

das rendas acrescida dos juros vencidos e vincendos e absolveu as seguradoras.

Diferentemente, o Tribunal da Relação condenou as rés seguradoras a pagar solidariamente à locadora a sua quota-parte na distribuição do co-seguro.

O Supremo Tribunal de Justiça revogou o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, absolvendo as rés seguradoras, no sentido do anteriormente decidido pela 1ª instância.

Entendeu o referido Tribunal que a circunstância de constar das cláusulas particulares do contrato de seguro caução a menção de as garantias se reportarem às rendas concernentes ao contrato de aluguer de longa duração não obsta, só por si, à interpretação da globalidade do seu clausulado geral e particular no sentido de que o risco por ele garantido se reportar ao incumprimento do contrato de locação financeira.

Decidiu-se no Acórdão que a interpretação das cláusulas contratuais envolve matéria de facto quando importa a reconstituição da vontade real das partes, constituindo matéria de direito, quando no desconhecimento de tal vontade se deve proceder de harmonia com o artigo 236º nº1 do Código Civil. Decidindo o Supremo, em princípio, só de direito, entendeu-se no caso concreto que se estava perante matéria de direito pelo que o Supremo podia interpretar o contrato.

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
**Bank
& Insurance**

Português English

New Framework of Opening of Deposit Accounts

Opening of Accounts

I. Introduction

Notice 11/2005 of 13 July, issued by Banco de Portugal (Bank of Portugal), published in Diário da República (D.R.) (Official Journal of the Portuguese Republic) on 21 July, lays down the general conditions governing the opening of deposit accounts with: (i) banks, (ii) saving banks, (iii) central mutual agricultural credit institutions and (iv) mutual agricultural credit institutions, with registered office or a branch in the Portuguese territory.

Notice 2/2007 of 8 February of the Bank of Portugal alters the conditions laid down by Notice 11/2005 of 13 July in line with the stance taken in its Circular no.5/2006 of 15 February that sets forth that "the mere fact that no professional activity is pursued, in particular by housewives and the unemployed who do not receive the relevant benefit, is not grounds for refusal to open a deposit account".

However, in addition to clarifying that deposit accounts may also be opened by individuals who do not pursue a professional activity and that the information concerning the profession and the employer is only requested when applicable, Notice 2/2007 also simplifies the procedure of verification of the customer's data for the opening of accounts and the procedure of update of such data.

II. Identification

Where the credit institutions referred to above open an account in the presence of the account holder, at least the following data relating to each account holder and their representatives as well as to other persons holding powers to operate such account, must be recorded in the relevant information sheet:

Individuals

- a) Full name and signature;
- b) Birth date;
- c) Nationality;
- d) Address;
- e) Profession and employer, if any;
- f) Public offices held, if any;
- g) Type, number and date of the identification document and organisation that issued such document.

Legal Persons

- a) Registered name;
- b) Object;
- c) Address of the registered office;
- d) Corporate tax number;
- e) Identity of persons holding 25% or more of the participating interest in the capital and voting rights of the legal person;
- f) Identity of the members of the management bodies of the legal person.

Under the new Notice, the place of birth and parents' name of the individual are no longer required for identification purposes; all other particulars continue to be required.

III. Verification of Elements

In terms of procedure, the new Notice simplifies verification procedures without such implying that less accuracy and strictness are used in the compliance with the duty of credit institutions to identify their customers and to verify such identity.

Individuals

The address, profession and employer may now be verified based on any document, means or fact that is considered suitable and sufficient evidence of the information provided.

Legal Persons

The corporate tax number may now be verified not only through the relevant card issued by *Registo Nacional de Pessoas Colectivas* (national registry of company names) but also through any other public document containing such information.

Non Residents

The information concerning non resident individuals and legal persons may now be verified by a declaration issued by the credit institution with which the account is held addressed to the

institution where the account is to be opened, provided the former institution is established:

- In a Member-State of the European Union;
- In one of the countries or territories set out in Annex I of Instruction no. 26/2005 of the Bank of Portugal (South Africa, Argentina, Australia, Brazil, Canada, United States of America, Hong-Kong (China), Iceland, Japan, Mexico, Norway, New Zealand, Russia, Singapore, Switzerland and Turkey);
- In any other county or territory, provided it is a credit institution whose reliability is recognized and considered proven by the credit institution with which the account is to be opened.

IV. Update of Elements

The new Notice also made amendments to the update of the particulars so that the information concerning the customer and the transactions may at all times be updated and complete.

Credit institutions must establish routine procedures to confirm that the information contained in their records is updated, regularly taking the necessary measures so that all account holders and their representatives update and verify, if need be, their identification particulars **at least every five years**.

The particulars to be updated as described above need not be verified through **original documents or certified copies of the same**; however, credit institutions must require such original documents and certified copies where the particulars supplied raise doubts or where such is justified in light of the material and risk criteria laid down by such credit institution.

The particulars supplied by the customer to open an account may be used by the credit institutions to open other accounts at a later stage, provided the same are still up to date under the terms mentioned above.

V. Effective date

This Notice will come into effect on 9 April, 90 days after publication.

Legislation

Decree-Law no. 61/2007, D.R. no. 52, Series I of 2007-03-14

Ministry of Finance and Public Administration

Adopting the legal framework that applies to the control of cash amounts carried by individuals entering or leaving the Community through the national territory, as well as to the control of the movements of cash with other Member States of the European Union and amends Decree-Law no. 295/2003 of 21 November.

Decree-Law no. 51/2007, D.R. no. 47, Series I of 2007-03-07

Ministry of Economy and Innovation

This Decree-Law regulates trade practices of credit institutions and guarantees the transparency of the information provided by the latter in the context of loan agreements entered into for the purchase, construction and performance of works in permanent or second owner-occupied residences and for rental purposes, as well as for the purchase of land for the construction of owner-occupied residences.

Decree-Law no. 31/2007, D.R. no. 32, Series I of 2007-02-14

Ministry of Finance and Public Administration

Amending for the fourth time Decree-Law no. 183/88 of 24 May, laying down the legal framework of credit insurance and amending for the second time Decree-Law no. 295/2001 of 21 November, which governs the insurance of State-guaranteed Portuguese direct investment abroad.

Notice of the Bank of Portugal no. 3/2007, D.R. no. 30, Series I of 2007-02-12

Bank of Portugal

Standardising the procedures adopted by credit institutions for compliance with the legal provisions on the availability and value-dates of transactions on current account deposits, in particular with respect to surrender for deposit and certification.

Notice of the Bank of Portugal no. 2/2007, D.R. no.28, Series I of 2007-02-08

Bank of Portugal

Redrafting articles 4, 8, 9, 10, 12, 13 and 15 of Notice 11/2005 of the Bank of Portugal of 13 July, which regulates the general conditions of opening of bank deposits and republishing the Notice, as amended, in full as Annex.

Regulation no. 26/2007, D.R. no. 42, Series II of 2007-02-28

Ministry of Finance and Public Administration - Instituto de Seguros de Portugal (Portuguese Insurance Institute)

Setting out the minimum conditions to which mandatory civil liability insurance of freight-haulage companies is subject.

Regulation no. 25/2007, D.R. no. 40, Series II of 2007-02-26

Ministry of Finance and Public Administration - Instituto de Seguros de Portugal (Portuguese Insurance Institute)

Amending regulatory provision no. 23/2002-R of 5 December, on the supplementary supervision of insurance undertakings with registered office in Portugal forming part of an insurance group.

Legislation approved by the Council of Ministers on 15 February 2007

Decree-Law amending Decree-Law no. 36/92 of 28 March, laying down the framework of the consolidation of accounts of a number of financial institutions, Decree-Law no. 136/79 of 18 May, regulating the business of saving banks and Decree-Law no. 94-B/98 of 17 April, which sets forth the acts of organisations subject to the supervision of the Portuguese Insurance Institute requiring publication.

This Decree-Law standardises the provisions relating to the publication of accounting information of organisations subject to the supervision of the Portuguese Insurance Institute, permitting this matter to be governed, from now on, by one and the same piece of legislation.

In this connection, the Bank of Portugal and the Portuguese Insurance Institute, respectively, are given authority to regulate the publication of consolidated accounts of the organizations subject to their supervision as well as the annual accounts and quarterly balance sheets of saving banks, including the elements covered by the duty of information and the form of their publication.

Legislation approved by the Council of Ministers on 15 March 2007

Decree-Law laying down the rules on the rounding of interest rates applicable to credit and financing agreements entered into by credit institutions and financial companies not falling under the scope of Decree-Law no. 240/2006 of 22 December.

With a view to the protection of consumers' interests, this Decree-Law standardises the criteria used in the rounding and indexation of interest rate in the various credit and financing agreements for the purchase of services or goods, irrespective of the amount and purpose of such credit, making it possible to grant the same conditions that are granted to housing credit.

Consequently, this Decree-Law applies to credit agreements such as leasing, long term leasing (ALD) and other transaction, irrespective of the name, under which either party grants credit in the form of payment deferral, loan or any other similar financing agreement.

Therefore, the rounding of interest rates, if any, must be made to the third decimal place, as follows:

- a) If the fourth decimal place is five or more, the rate is rounded up;
- b) If the fourth decimal place is five or less, the rate is rounded down.
- c) The rounding must only apply to the interest rate with no addition of any spread applied by the creditor to a reference or indexing rate.

The right of consumers to be informed is reinforced, it being the creditor's duty to:

- a) Clearly and expressly inform its clients of the rounding applied;
- b) Provide on its Internet sites, clear and explicit information concerning the rounding;

- c) Expressly mention the rounding applied in all trading communications the direct or indirect purpose of which is its promotion and sale.

Information

New Accounting System of Insurance Companies

The new accounting system of the insurance undertakings subject to the supervision of the Portuguese Insurance Institution was the subject of public discussion (until 23 March 2007). Public consultation document no. 3/2007 included the following preliminary drafts:

- a) Preliminary draft of regulatory provision approving the *PCES* (Insurance Companies Official Accounting Plan), to which the new accounting plan is attached;
- b) Preliminary draft of regulatory provision relating to the funding of insurance undertakings' pension liabilities;
- c) Preliminary draft of regulatory provision relating to solvency margin and guarantee fund of insurance undertakings;
- d) Draft document publishing the adjustment to be made to the discount rate and to mortality rates in order to determine past liability with post-employment benefits, within the solvency framework.

The purpose of the adoption of the measures proposed is to establish a single accounting system to be used in the disclosure to the market and for prudential purposes.

Preliminary Project of Amendment to the General Framework of Credit Institutions and Financial Companies

On 7 March, the Bank of Portugal published the Final Report of the Public Consultation launched by the Bank of Portugal (no. 2/2006) and by the Securities Market Commission (no. 13/2006) concerning the preliminary draft legislation transposing into Portuguese law Directive 2004/39/EC of the European Parliament and of the Council of 21 April 2004, on financial markets ("Directive").

The Directive implies the amendment of various legislation currently in force in the Portuguese legal

system, in particular the General Framework of Credit Institutions and Financial Companies (*Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* ("RGICSF"), approved by Decree-Law no. 298/93 of 31 December, as amended by Decree-Law no. 201/2002 of 26 September.

This preliminary project of amendment has been published in order to adapt the RGICSF to the Directive. The most outstanding amendments are: (i) mortgage credit institutions are now considered a type of credit financial institution, (ii) credit institutions with registered office in Portugal must now be set up with at least the statutory minimum share capital, divided into registered shares and (iii) in accordance with Directive 2006/48/EC of the European Parliament and of the Council, the Commission or the Council of the European Union may now limit authorizations for the setting up of credit institutions with registered office and principal administration in countries that are not Member States of the European Community, or that are controlled or the majority of the share capital or voting rights of which are held by individuals who are not from Member States of the European Community or by legal persons that do not have their registered office and principal administration in Member States of the European Community.

Basel II

The Bank of Portugal issued on 23 February 2007 a communication on the prudential framework proposed by "Basel II" (Codified Banking Directive 2006/48/EC and Capital Adequacy Directive 2006/49/EC), summarily identifying its three pillars: minimum capital requirements to cover credit, market and operational risks (Pillar 1), supervision procedure (Pillar 2) provision of information concerning the financial situation and the solvability of institutions (Pillar 3).

The Bank of Portugal now awaits publication of the Decree-Laws transposing the above mentioned Directives into Portuguese law to then issue a number of Notices and Instructions laying down the rules of implementation of such Decree-Laws.

National Case-Law

Judgment of the Lisbon Court of Appeal of 1 February 2007

Case 10593/2006-2

Summary: "The purpose of Article 653 of the Portuguese Civil Code is to release the guarantor from liability both where subrogation is not at all possible and where, in practice, the right of the creditor can no longer be exercised or cannot be exercised with the same guarantees.

The rules governing sub-rogation provide for the transfer of the relevant credit together with the corresponding guarantees and accessory instruments, as a result of which the guarantor becomes entitled to demand from the debtor all the amounts paid on behalf of the debtor including, in addition to the capital, interest, expenses and other amounts, in accordance with the provisions of article 634 of the Civil Code. If the debtor is declared bankrupt and the creditor does not lodge his or her claim in time, within the scope of the relevant proceedings for the recovery of the claim or within the scope of the action against the bankrupt estate and if, as result of this, all applicable time limits end, he or she may not demand from the guarantor the payment of the debt since the guarantor can not, in any way, be reimbursed by the bankrupt debtor and therefore sub-rogation is impossible. "

A works contract was entered into and two bank guarantees were issued in favour of the owner.

The works carried out by the contractor, which was later declared bankrupt, were defective. At the time the proceedings for the recovery of the claim were initiated, the claimant did not lodge a claim.

The owner brought an action against the bank requesting that, in accordance with the bank guarantees, the bank be ordered to pay the amounts of the damages sustained with the defective performance of the contract.

The Court of First Instance ordered the Bank to pay, having regard to the fact that the bank guarantees provided were in force.

A different decision though, was delivered by the Lisbon Court of Appeal. Considering that the

guarantees provided amounted to a guarantor (fiança), it focused on the question of whether the fact that the party did not lodge its claim in the context of the debtor's bankruptcy proceedings, resulted in the Bank being prevented from effecting the sub-rogation.

Since Article 653 of the Civil Code provides that "Sureties, even joint and several, are released from the obligation assumed, if, due to an action or inaction of the creditor, they cannot assume, by sub-rogation, the rights of the latter" and since the creditor failed to exercise its right to lodge its claim within the bankruptcy proceedings in time, the creditor made it impossible for the Bank to defend its possible claim against the contractor (debtor). As the debtor was declared bankrupt, the sub-rogation is no longer possible, and the Bank could not be reimbursed by the bankrupt debtor in case it was ordered to do so, which makes the sub-rogation pointless, since the sub-rogation amounts to the possibility of the guarantor being entitled to demand from the debtor any amounts paid by guarantor, including, in addition to capital, interest, expenses and other amounts (Article 634 of the Civil Code), since, in the case in question, such right could no longer be exercised.

In light of the above, the Court of Appeals decided that, since the two bank guarantees amounted to a guarantor and because the sub-rogation was not possible since the creditor had failed to lodge its claim in time, the Bank could not be ordered to pay the debt.

Judgment of the Supreme Court of Justice of 1 March 2007 Case 06A4777

Summary: "The fact that the special clauses of the suretyship insurance mentions that the guarantee relates to payments due under a long term leasing, does not, in itself, imply that the general and special clauses as a whole cannot be interpreted to the effect that the risk it guarantees respects to the breach of the capital lease contract.

The interpretation of the clauses of the contract respects to points of fact if it calls for the reconstruction of the real intention of the parties, and to points of law if, when such intentions are not known, the provisions of Article 236 (1) of the Civil Code apply.

If it was proven that the real intention of the parties to the contract bond was to provide a guarantee for the payments due under a long term leasing and if such intention is, at least to some extent, reflected in the wording of the policy, it should be understood that the policy covers the ones due under the long term lease rather than the ones due under the capital lease, even if the clauses of the insurance contract as a whole suggest that the guarantee concerns to the latter payments."

A public liability company entered into a capital lease contract relating to a motor vehicle with a financial company. The contract was guaranteed by a suretyship insurance in favour of the lessor in force until the end of the term of the capital lease contract, under the heading "Subject of the Guarantee".

The lessee did not effect the payments and the lessor formally requested it to do so, failing which, the contract would be terminated with all consequences arising therefrom.

The lessor deemed the contract to be terminated and brought an action against the lessee for an order that the lessee should return the motor vehicle and that the lessee and the insurance companies should pay the amounts due plus interest thereon, whether already outstanding or falling due.

The Court of First Instance ordered the lessee to return the motor vehicle and to effect the payments plus the interest outstanding and the interest falling due and acquitted the insurance companies.

However, the Court of Appeal ordered the insurance companies to pay to the lessor their share in the co-insurance, as joint and several debtors.

The Supreme Court of Justice then set aside the judgment of the Court of Appeal and acquitted the insurance companies, in agreement with the decision of the First Instance.

The Supreme Court of Justice held that the fact that the special clauses of the suretyship insurance mentioned that the guarantees were in respect of the payments due under the long term leasing does not, in itself, imply that the general and

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

special clauses as a whole cannot be interpreted to the effect that the risk it guarantees respects to the breach of the capital lease contract.

The Judgment held that the interpretation of the clauses of the contract respects to points of fact if it calls for the reconstruction of the real intention of the parties, and to points of law if, when such

intentions are not known, the provisions of Article 236(1) of the Civil Code apply. The Supreme Court of Justice in principle only delivers judgments on points of law and since the matter in issue is a point of law, the Court could interpret the contract.

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt